

PROFESSOR 
ANDRÉ LUIS
— VEREADOR —

USARÁ DA PALAVRA A SENHORA **ANA LUIZA LOURENÇO DE OLIVEIRA E LIMA**, SUBSECRETÁRIA DO BEM-ESTAR ANIMAL – SUBEA, QUE DISCORRERÁ SOBRE A CARTILHA DE BEM-ESTAR ANIMAL – CARTIBEA, QUE SERÁ UTILIZADA NAS AÇÕES EDUCATIVAS REALIZADAS PELA SUBEA E DISPONIBILIZADA TAMBÉM NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO – REME. AUTORIA DO PEDIDO: VEREADOR PROFESSOR RIVERTON.

-
- AUDIENCIA PÚBLICA que discutirá o tema '**SOLUÇÕES PARA COMERCIALIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA VENDA DOS FIOS DE COBRE**' que será realizada dia 27 DE OUTUBRO às 9h no Plenário Oliva Enciso.
 - **REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DAS CAUSAS INDÍGENAS** que será realizada no dia 11 DE NOVEMBRO às 8h30 no plenário Edroim Reverdito.

EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO			
PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 10.894/23</p> <p>(ART. 150, § 1º, III, DO REGIMENTO INTERNO)</p> <p>– QUÓRUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>– QUÓRUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS)</p>	<p>DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA “FACILITADORES DO TRÂNSITO” NAS ÁREAS ESCOLARES DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR WILLIAM MAKSOUND.</p>	<p>DERRUBADA DO VETO</p>	<p>Trata-se de VETO TOTAL ao Projeto de lei que institui o Programa Facilitadores do Trânsito nas áreas escolares de Campo Grande. Os facilitadores serão contratados pelos estabelecimentos de ensino para orientar os motoristas e pedestres nos horários de maior fluxo para que respeitem as sinalizações de trânsito.</p> <p>A Procuradoria-Geral do Município (PGM), manifestou-se pelo <u>veto total</u>, o primeiro aspecto envolve a compatibilidade do Projeto de Lei com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal. Tal perspectiva se divide em compatibilidade formal orgânica, a observância às regras de competência, e compatibilidade formal propriamente dita, o cumprimento das regras do devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa.</p> <p>Em consulta a SEMED, manifestou-se pela não tramitação do Projeto de Lei, que ressalta que as verbas recebidas pelas escolas municipais são destinadas a aquisição de materiais pedagógicos, permanentes e consumptíveis, motivo por que fica vedada a execução do que se apresenta no Projeto; ainda, em razão de não haver, nas unidades, preparo operacional e de infraestrutura.</p> <p>Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 3953, assim declarou a inconstitucionalidade de lei distrital: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 3.916/2006. REGULAMENTA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS. CABELELEIRO, MANICURO, PEDICURO, ESTETICISTA E PROFISSIONAIS DE BELEZA. OFENSA AOS ARTS. 21, XXIV, e 22, I E XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I – São inconstitucionais normas locais que tratam de matérias de competência privativa da União. II – Lei distrital que reconhece e regulamenta o exercício profissional das atividades de cabeleireiro, manicuro, pedicuro, esteticista e profissional de beleza. III – afronta o disposto nos arts. 21, XXIV, e 22, I e XVI, da Constituição Federal. IV – Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3953, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2020, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 13-05-2020 PUBLIC 14-05-2020)”</p> <p>De acordo com o escritor Roger Shwarz, que possui vasta experiência e conteúdo literário sobre a figura do “facilitador”, temos a seguinte definição: “Um facilitador é uma pessoa que não é membro do grupo, é neutro em relação ao conteúdo, não tem autoridade sobre as decisões a serem tomadas, é aceito por todos os membros do grupo nesse papel, diagnostica e intervém no grupo para ajudar a melhorar o processo e os meios pelos quais se identificam e resolvem problemas, e tomam decisões, sempre com o objetivo de melhorar a eficácia do grupo”.</p> <p>Em recente decisão do STF, ficou claro que a União tem competência privativa para legislar sobre as leis de trânsito e transporte. O STF possui jurisprudência nesse sentido e estabelece também que os Estados-membros e Municípios só podem legislar sobre a matéria quando autorizados por Lei Complementar. De todo o exposto, opinamos pela <u>DERRUBADA DO VETO.</u></p>

63ª SESSÃO ORDINÁRIA – 24 DE OUTUBRO DE 2023

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.582/22</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ACADEMIA DE LETRAS DO BRASIL</p> <p>– SECCIONAL CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR OTÁVIO TRAD.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que declara utilidade pública a Academia de Letras do Brasil – Seccional Campo Grande, organização associativa ligada à cultura e à arte. Formalmente constituída desde 19/11/2020, a ALB/CG vem cumprindo seus objetivos estatutários visando a divulgação da cultura, motivando, promovendo o desenvolvimento literário e artístico, realizando estudos dos problemas de interesse cultural, buscando o conagraçamento e aproximação entre os representantes da cultura municipal, estadual e nacional, bem como de várias associações, seja na capital e/ou Estado.</p> <p>Cumprir informar, que a ALB/CG é afiliada à Academia de Letras do Brasil, à Confederação das Academias de Letras do Brasil e ao Conselho Nacional das Academias de Letras do Brasil (CONALB).</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>tramitação com ressalva</u>, desde que suprido as ressalvas quantos aos documentos faltantes.</p> <p>A Carta Magna Constitucional, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência municipal para “legislar sobre os assuntos de interesse local”. Resta clarividente que a declaração de utilidade pública de uma entidade com sede nesta Capital é assunto de precípua interesse local. A Lei Orgânica Municipal, no “caput”, do artigo 22, dispõe sobre a competência da Câmara Municipal para, “com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município”.</p> <p>No nosso ordenamento municipal, a Lei Municipal nº 4.880, de 03 de agosto de 2010, alterada pela Lei nº 5.081, de 29 de junho de 2012, conferiu regramento ao procedimento em análise, esclarecendo no seu artigo 2º, que “poderão ser declaradas como Utilidade Pública as sociedades civis, associações e fundações, sem fins econômicos e que sirvam desinteressadamente à coletividade, promovendo a educação, a assistência social ou exerçam atividades de pesquisa científica, de cultura, desporto, artística ou filantrópica, estas de caráter geral ou indiscriminado predominantemente”, e ainda, no seu artigo 3º.</p> <p>Por fim, o artigo 6º, da Lei Municipal nº 4.880/2010, prescreve vários requisitos para a declaração de utilidade pública das entidades.</p> <p>A Lei Municipal n.º 5.081 alterou a redação do art. 2º da Lei nº 4.880 acrescentando o desporto como utilidade pública as sociedades civis, associações e fundações, sem fins econômicos e que sirvam desinteressadamente à coletividade.</p> <p>De todo o exposto, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL.</u></p>